

Fórum Setorial Pneus e Óleos Lubrificantes

Humberto Minéu
IFTM/Câmpus Ituiutaba
Doutorando em Geografia/UFU
hmineu@gmail.com

Ituiutaba, 24 de abril de 2014.

Abordagem

- ▶ **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**
 - Lei 12.305/2010
 - Decreto 7.404/2010
 - Lei estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009.
 - CONAMA
 - ABNT
 - Outras legislações..

Responsabilidade após a compra/ consumo (papel do cidadão)

- ▶ O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a **coleta** ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a **devolução**. (Art. 28. – Lei 12.305/2010)



Logística
Reversa

RESPONSABILIDADES – PNRS

- ▶ Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de **logística reversa**, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes** de:

Logística reversa

- ▶ I – agrotóxicos;
- ▶ II – pilhas e baterias;
- ▶ III – pneus;
- ▶ IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- ▶ V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- ▶ VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Cont. Art. 33

- ▶ § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.
- ▶ § 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

Responsabilidade dos agentes produtivos

- ▶ XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos **fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos** de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

Responsabilidade do poder público

- ▶ O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo **plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos**, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento. (Art. 26. 12.305/2010)

Planos de Gerenciamento

- ▶ Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS – **Município**
- ▶ Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS – **Geradores**

Quem deve fazer PGRS? (Art. 20)

- ▶ I – os **geradores de resíduos sólidos** previstos nas alíneas “e” (Serv. Púb. Saneamento), “f” (Industriais) , “g” (RSS) e “k” (Mineração) do inciso I do art. 13;
- ▶ II – os estabelecimentos **comerciais e de prestação de serviços** que:
 - ▶ a) gerem resíduos perigosos;
 - ▶ b) gerem resíduos ..., não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;
- ▶ III – as empresas de **construção civil**;
- ▶ IV – os **responsáveis pelos terminais** e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, ... as **empresas de transporte**;
- ▶ V – os responsáveis por atividades **agrossilvopastoris**, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa ...

PGRS e Licenciamento

- ▶ Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama. (Lei 12.305/2010)

Código de Cores

- ▶ RESOLUÇÃO CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001

Estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Responsabilidade do gerador

- ▶ Art. 27.
- ▶ § 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Pneus – Conama N° 416/2009

- ▶ Art. 1º – pneus novos > 2,0Kg
 - § 2º ... reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada;
- ▶ Art. 2º
 - VII – Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis.
 - VIII – Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação.

Pneus – Conama N° 416/2009

- ▶ Art. 3º – ... para cada pneu novo ... dar destinação adequada a um pneu inservível;
- ▶ Art. 7º – Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses (Associação com o PGRS – Art.21, Lei 12305/2010)

Pneus – Conama N° 416/2009

- ▶ Art. 8º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta de pneus usados, podendo envolver os pontos de comercialização de pneus, os municípios, borracheiros e outros.
- § 1º ...Município com mais 100 mil habitantes
- um ponto de coleta em 1 ano

Pneus – Conama N° 416/2009

- ▶ Art. 9º Os estabelecimentos de comercialização de pneus são obrigados, no ato da troca ... a receber e armazenar temporariamente os pneus usados ... sem ônus ao consumidor...
- ▶ § 1º ...prazo de até 1 (um) ano ... procedimentos de controle que identifiquem a origem e o destino dos pneus
- ▶ § 2º Os estabelecimentos de comercialização ..., poderão receber pneus usados como pontos de coleta e armazenamento temporário

Pneus – Conama N° 416/2009

▶ **Vedações previstas:**

- Armazenamento de pneus a céu aberto (Art. 10, Parágrafo único)
- A destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor (Art. 14)
- Disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto (Art. 15)

Lei Municipal n. 3.586/2002 – Programa Combate e Prevenção contra a Dengue

- ▶ **Art. 4º – borracharias, recauchutagem, desmanches, depósito de veículos e estabelecimentos afins – obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei (refere-se ao Aedes)**

Plataforma Ituiutaba Lixo Zero

<http://plataformaituiutabalixozero.wordpress.com/>

Jornal do Pontal, toda sexta-feira

Rádios 1240 GloboAM; 97,3 Cancell FM; 710 Cancell
AM

hmineu@gmail.com